



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ATO ADMINISTRATIVO Nº 26, 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “k” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, do Confea, publicada no D.O.U, em 02 de outubro de 2012 que altera as tabelas de valores referente ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

Considerando o disposto no § 3º e 4º acrescidos no art. 2º da Resolução nº 530, de 28 de novembro de 2011 e pela Resolução nº 1043/2012;

Considerando as alterações dos dispositivos nas Resoluções nºs. 528, 529, 530 e 524 que fixam respectivamente, os valores de anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, a de registro de ART, de serviços e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

multas, todas elaboradas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, constantes do art. 2º e art. 4º da Resolução nº 524, do § 1º, art. 3º da Resolução nº 528, art. 3º da Resolução nº 529/11 e art. 2º da Resolução nº 530/11; e

Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Resolve aprovar o seguinte ato:

Capítulo I - Do Profissional

Art. 1º. Fixar as anuidades dos profissionais de nível superior e nível técnico:

I - cota única de R\$ 350,00 nível superior e R\$ 175,00 nível técnico até 31/01/2013;

II - cota única de R\$ 370,00 nível superior e R\$ 185,00 nível técnico até 28/02/2013;

III - cota única de R\$ 390,00 nível superior e R\$195,00 nível técnico até 31/03/2013;

IV - cinco parcelas mensais, nos valores de R\$ 78,00 nível superior e R\$ 39,00 nível médio, com vencimentos: 31/01, 28/02, 31/03, 30/04 e 31/05, as duas últimas acrescidas de 2% de multa e 1% de juros ao mês a partir de abril sobre o saldo devedor.

Dos Parcelamentos:

Art. 2º. Os parcelamentos realizados após o mês de abril serão efetuados com multa e juros, não devendo ultrapassar o exercício seguinte.

Parágrafo Único: Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores a do exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a um terço do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o parcelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Dos Descontos:

Art. 3º. Conceder os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento), na primeira anuidade ao profissional recém formado, a ser paga até 90 dias após a data da colação de grau;

II - 50% (cinquenta por cento), da anuidade de pessoa física, se também empresário individual (firma individual) que comprove a quitação de anuidade do exercício da pessoa jurídica;

III - 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea ou do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos registro no Sistema Confea/Crea;

IV - 90% (noventa por cento), ao profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo Único: Os descontos concedidos no caput deste artigo deverão ser calculados com base na data do pedido, contados a partir do valor do constante no item III do artigo 1º do presente instrumento.

Art. 4º. O bloqueto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá o débito relativo aos exercícios anteriores em atraso, excetuando-se aquela cujo débito foi parcelado.

Art. 5º. A anuidade de pessoa física, referente ao exercício em que ocorrer a solicitação do registro, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Capítulo II - Das Pessoas Jurídicas

Art. 6º. Fixar as tabelas relativas às anuidades de pessoas jurídicas:

I - em cota única, até 31 de março:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL R\$	ANUIDADE R\$
1	Até R\$ 50.000,00	368,87
2	De 50.000,01 até 200.000,00	737,73
3	200.000,01 até 500.000,00	1.106,60
4	500.000,01 até 1.000.000,00	1.475,46
5	1.000.000,01 até 2.000.000,00	1.844,33
6	2.000.000,01 até 10.000.000,00	2.213,19
7	Acima de 10.000.000,01	2.950,92

II - Em cinco parcelas com vencimento: 31/01, 28/02, 31/03, 30/04 e 31/05/2013, as duas últimas acrescidas de 2% de multa e 1% de juros ao mês a partir de abril.

Art. 7º. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferentes daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo Único: No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 8º. No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 9º. Caso haja atualização do Contrato Social e eventual reenquadramento de faixa, somente será analisado pelo Departamento de Finanças e Pagamentos/SUPCON, mediante requerimento da empresa devidamente comprovado através da última alteração do contrato social e caso deferido, o valor da anuidade será ajustado no exercício seguinte.

Art. 10. A anuidade da pessoa jurídica referente ao exercício em que for requerido seu registro corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 11. O bloqueto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá o débito relativo a exercícios anteriores em atraso, excetuando-se aquela cujo débito foi parcelado.

Art. 12. A anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica será isenta.

Art. 13. A pessoa jurídica enquadrada na classe “C” da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, pagará anuidade ao CREA-SP, consoante ao item I da tabela de capital social prevista no art. 6º.

Capítulo III - Da ART

Art. 14. Fixar o valor da ART:

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra;

§ 2º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato;

I - Tabela A , valor de contrato aplicada à ART de obra ou serviços:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

TABELA - A OBRA OU SERVIÇO		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	45,00
2	de 8.000,01 até 15.000,00	105,00
3	Acima de 15.000,01	158,08

II - Tabela B, valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina:

TABELA - B OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,16
2	de 200,01 até 300,00	2,37
3	de 300,01 até 500,00	3,53
4	de 500,01 até 1.000,00	5,90
5	de 1.000,01 até 2.000,00	9,49
6	de 2.000,01 até 3.000,00	14,23
7	de 3.000,01 até 4.000,00	19,08
8	Acima de 4.000,01	TABELA A

Art. 15. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais):

- I - desempenho de cargo e função técnica;
- II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;

V - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

VI - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;

VII - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Parágrafo Único: Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;

II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea-SP, não constate a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 16. Mediante convênio, o Crea-SP fixará em R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

I - estado de calamidade pública oficialmente decretada;

II - programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 17. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas **Tabelas A e B.**

§1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agronômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,16 (hum real e dezesseis centavos);

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP fixará em R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

direito público que possua ART de cargo ou função;

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado no mínimo o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 18. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 19. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal.

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea-SP;

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Capítulo IV dos Serviços

Art. 20. Fixar os valores de serviços conforme tabela a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

TABELA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	179,69
B	Visto de registro	89,58
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	36,89
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	36,89
E	Requerimento de registro de obra intelectual	224,48
II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	58,49
B	Visto de registro	36,89
C	Expedição de carteira de identidade profissional	36,89
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	36,89
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	36,89
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	36,89
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	74,83
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	36,89
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	74,83
J	Emissão de CAT com registro de atestado	60,60
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	36,89
L	Análise de requerimento de incorporação de atividade ao acervo técnico por contrato concluído no país ou no exterior	224,48
M	Requerimento de registro de obra intelectual	224,48



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º Serão **isentos** dos valores fixados no caput deste artigo:

- I - os serviços previstos neste Ato desde que estejam disponibilizados pela internet;
- II - o visto do registro de profissionais inscrito no sistema de informações do Sistema Confea/Crea.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 21. É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 22. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

Capítulo V - Das Multas

Art. 23. Fixar os valores das multas, conforme tabela a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO		
Art. 73 da Lei Federal nº 5194/1966		
Alínea	VALOR EM R\$	
	Incidência	Reincidência
A	475,83	951,66
B	951,14	1.902,28
C	1.585,59	3.171,18
D	1.585,59	3.171,18
E	4.756,25	9.512,50

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 24 de 27 de dezembro de 2011, do CREA-SP.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Eng. Francisco Kurimori
Presidente do Crea-SP